COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

(Apensado: PL nº 2.194, de 2021)

Dispõe sobre a implantação obrigatória de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA **Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, vem à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), com o propósito de implantar o acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência, bem como define que esse acompanhamento seja prestado por profissional habilitado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e determina prazo de 60 dias após a publicação desta Lei para que o Poder Executivo faça a devida regulamentação.

Já o Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, de autoria da Deputada Jéssica Sales, apensado, busca assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito do SUS, o atendimento e a assistência psicológica preferencial, integral e gratuita. A proposição também estabelece





que o SUS deverá oferecer treinamento periódico e específico para capacitar os profissionais psicólogos para o atendimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

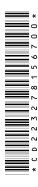
A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições se mostram convenientes e oportunas, pois contribuem para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ao estabelecerem ações para superar os sintomas de traumas causados por violência.

Importante salientar que a violência doméstica contra a mulher compromete negativamente a integridade física e psicológica da vítima. Este tipo de violência provoca danos nos âmbitos do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, psicológico ou afetivo, acarretando consequências para toda a vida.

Dessa forma, o texto estabelece o acompanhamento psicológico preferencial para as mulheres que passam por situações traumáticas e que devem ser tratadas por profissionais especializados para lidar com a complexa questão. Os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático.





a), iar iça es, cial do as

O art. 9° da Lei n° 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), assegura a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar tanto no Sistema Único de Saúde quanto no Sistema Único de Segurança Pública, garantindo assim, o amparo parcial do Estado para essas mulheres, vez que a citada lei não prevê o acompanhamento psicológico preferencial especificamente. Por sua vez, a Lei n.º 8.080, de 1990, em seu inciso XIV do art. 7°, propõe um cuidado específico com a saúde mental de mulheres vítimas de violência, mas também não de forma preferencial.

É necessário criar dispositivo para permitir que as mulheres que passam por situação de violência e que necessitam superar o choque possam ter apoio psicológico rápido e, assim possam seguir suas rotinas mais brevemente.

Finalmente, entendemos que alguns termos constantes do PL apensado são dispensáveis, pois o texto determina que a assistência à mulher será preferencial, integral e gratuita. Ocorre que o modelo adotado pelo nosso sistema de saúde além de prevê a gratuidade das ações e serviços de saúde também já adota o princípio da integralidade (integração de ações para promover a saúde, prevenir doenças, e tratar as pessoas).

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 3.180, de 2020 e do PL 2.194, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020 E PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar o acesso preferencial para o acompanhamento psicológico no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar o acesso preferencial para o acompanhamento psicológico no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

	"Art. 9°
	§ 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso preferencial para o acompanhamento psicológico no Sistema Único de Saúde – SUS.
	" (NR)
Art. 3	3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora



